



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre a prescrição penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 9º; 33, § 4º; 110; 112; 116; 117; do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil, nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena, o livramento condicional, a concessão de indulto e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado para as partes, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

.....” (NR)

“Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para todas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

.....” (NR)

“Art. 116 - Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a publicação do acórdão final.

Parágrafo único. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido;

II – enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

“Art. 117.

I – pelo oferecimento da denúncia ou queixa;

.....

I–A – Pelo recebimento da denúncia ou da queixa, de que trata o art. 399 do Código de Processo Penal;

.....

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte;

.....

VII – pelo oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal em razão de não ter sido julgado o recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias, podendo o requerimento ser renovado sempre que decorrido igual período.

VIII – na data da primeira oportunidade em que cabia à parte alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, normalmente a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória é buscada pelos advogados criminalistas através da utilização de medidas protelatórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Portanto, para diminuir a impunidade, é necessário buscar iniciativas contrárias à procrastinação, como por exemplo as que dificultam a ocorrência da prescrição. O PL apresenta modificações no sistema prescricional brasileiro, a fim de transformar nosso sistema punitivo disfuncional em um sistema de punições justas e severas.

Como os crimes de colarinho branco são complexos tanto para investigar quanto para processar e a jurisprudência nacional, em temas de direito penal, atua com excessivo liberalismo, a prescrição ocorre com muita frequência, fomentando aquela “sensação de impunidade”, infelizmente tão conhecida do brasileiro.

O Ministério Público Federal informa que de acordo com o levantamento feito pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), entre 2010 e 2011 foram prescritas 2.918 ações envolvendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e atos de improbidade administrativa.

São propostas as seguintes alterações em nosso sistema prescricional:

- Aumento do prazo (em 1/3) para a chamada prescrição superveniente (prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação);
- Extinção da prescrição retroativa – tal prescrição, existente apenas no sistema criminal brasileiro, iniciou-se por construção jurisprudencial. O Poder Legislativo já tentou suprimi-la através da Lei nº 12.234/2010, mas ainda há discussões sobre a sua efetiva extinção. Alguns doutrinadores a entendem extinta e muitos outros, além da jurisprudência pátria, a entendem modificada. A redação proposta ao § 1º do art. 110 do CP espanca qualquer dúvida a respeito de sua existência;
- Mudança no marco inicial da pretensão executória (art. 112 do CP) que, atualmente, começa a ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação – vale dizer, antes mesmo que a sentença condenatória possa ser cumprida. Para evitar o início dessa prescrição, a acusação sempre interpõe recurso da decisão, mesmo quando concorda com o seu teor, gerando, dessa forma, recursos desnecessários e o congestionamento da Justiça;
- Acrescenta, no art. 116 do CP, mais causas impeditivas da prescrição, que seriam o lapso temporal entre a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

e a conclusão de seus julgamentos e, após passado em julgado a sentença condenatória, quando o condenado estiver foragido ou evadido;

- Altera, no art. 117 do CP, algumas causas interruptivas da prescrição: o recebimento da denúncia dá lugar ao seu oferecimento (inciso I), determina-se, no inciso IV, que ao invés da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, passa a ser também causa interruptiva qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte. Acrescenta também o inciso VII, que determina que o oferecimento de agravo pela parte autora requerendo prioridade no julgamento do feito, quando o caso tenha chegado à instância recursal há mais de 540 dias, passa a ser causa interruptiva da prescrição, podendo o referido agravo ser renovado após decorrido igual período.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP